



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0041916-45.2011.815.2003

ORIGEM :4ª Vara Regional da Comarca da Capital

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos

APELANTE :George Marcolino de Sousa

ADVOGADO :Hilton Hrill Martins Maia

APELADO :Banco Itaucard S/A

ADVOGADO :Cláudio Kazuyoshi Kawasaki

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –

Apelação cível – Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito – Contrato de alienação fiduciária – Sentença pela improcedência da ação – Irresignação – Apelo – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Manutenção da decisão – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

- A cobrança de capitalização de juros é admitida quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida quando ausente tal previsão no instrumento, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

- “Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É

permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;”.

Vistos, etc.

GEORGE MARCOLINO DE SOUSA

ingressou com ação de revisão contratual c/c repetição de indébito em face do **BANCO ITAUCARD S/A** com a finalidade de revisar as cláusulas contratuais referentes à pactuação dos juros.

Discorreu que ingressou com a aludida ação, sob o fundamento de que se faz necessário declarar a ilegalidade da cobrança de juros mensais capitalizados, o que tornou excessivamente oneroso o contrato de alienação fiduciária celebrado com a empresa ré.

Requeru liminarmente a consignação das parcelas vincendas e a abstenção da promovida em promover a busca a apreensão do veículo, e, por fim, no mérito, a revisão do contrato e a devolução em dobro dos valores que pagou excessivamente.

Documentos com a inicial às fls. 13/26.

Deferimento da justiça gratuita e indeferimento da tutela antecipada às fls. 28/31.

Contestação às fls. 33/73.

Réplica impugnatória às fls. 87/92.

Sentenciado o feito (fls. 120/124), a MM. juíza de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual e repetição de indébito, haja vista não restarem demonstradas as alegações da parte autora acerca da abusividade apontada, bem como condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser

beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado, o autor moveu recurso de apelação (fls. 102/111), alegando, em síntese, a existência de abusividade na pactuação da capitalização de juros atacada, requerendo, portanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls.116/130.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.140).

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a instituição financeira, todavia, razão não assiste ao apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante às fls. 16/19, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE

BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) (Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta

demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: a taxa de juros remuneratórios mensais é de 1,88% (um vírgula oitenta e oito por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 22,56% (vinte e dois vírgula cinquenta e seis por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 25,43% (vinte e cinco vírgula quarenta e três por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total descrito no pacto, qual seja, 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) ao mês, e 32,72% (trinta e dois vírgula setenta e dois por cento) ao ano, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente à fl. 16, a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC¹, NEGO SEGUIMENTO à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se “in totum” os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.